



Tribunal Regional Eleitoral  
do Paraná

# PESQUISA ELEITORAL 2024

**TEMAS SELECIONADOS 2024**  
**SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**  
(Composição de Agosto/2024)

Des. **SIGURD ROBERTO BENGTSSON**  
Presidente

Des. **LUIZ OSORIO MORAES PANZA**  
Vice-Presidente/Corregedor

Des<sup>a</sup>. Federal **CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI**

Des. Eleitoral **JULIO JACOB JUNIOR**

Des. Eleitoral **ANDERSON RICARDO FOGAÇA**

Des. Eleitoral **GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ**

Des. Eleitoral **JOSÉ RODRIGO SADE**

**Dr. MARCELO GODOY**  
Procurador Regional Eleitoral

**SOLANGE MARIA VIEIRA**  
Diretora-Geral

**Tribunal Regional Eleitoral do Paraná**  
Secretaria Judiciária  
Coordenadoria de Sessões

**Realização:**  
Seção de Jurisprudência

Org. e Revisão: Carolina de Souza Lopes, Denise de Fátima Stadler, Maria Luiza Scherer Lutz e Raphael Dias De Oliveira

**Endereço:**  
Rua João Parolin, 224  
Prado Velho, Curitiba, Paraná – Brasil  
Fone: (41) 3330-8349

Endereço Eletrônico: [sjur@tre-pr.jus.br](mailto:sjur@tre-pr.jus.br)  
Veja no mapa: <http://goo.gl/maps/luAPD>

Para pedidos de pesquisa referentes à jurisprudência do TRE-PR acesse:  
<https://www.tre-pr.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia/solicitacao-de-pesquisa-por-e-mail>

Agosto de 2024

**Nº 28 - Tema Selecionado: PESQUISA ELEITORAL**

Conteúdo: Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Abrangência: Acórdãos de 2022 a 2024

Publicações relacionadas:

Temas Selecionados I – Propaganda Eleitoral – Dezembro de 2009

Temas Selecionados II – Condutas Vedadas – Junho de 2010

Temas Selecionados III – Prestação de Contas – Outubro de 2010

Temas Selecionados IV – Prestação de Contas – Atualizada – Abril de 2012

Temas Selecionados V – Ações Eleitorais – Abril de 2014

Temas Selecionados VI – Propaganda Eleitoral – Atualizada – Abril de 2014

Temas Selecionados VII – Representações por Doação Acima do Limite Legal – Abril de 2014

Temas Selecionados VIII – Registro de Candidatura – Março de 2016

Temas Selecionados IX – Prestação de Contas – Atualizada – Março de 2016

Temas Selecionados X – Doação Acima do Limite Legal – Atualizada – Maio de 2016

Temas Selecionados XI – Condutas Vedadas – Atualizada – Maio de 2016

Temas Selecionados XII – Propaganda, Pesquisa e Direito de Resposta – Julho 2016

Temas Selecionados XIII – Abuso de Poder Econômico – Agosto de 2018

Temas Selecionados XIV – Abuso de Poder Político – Agosto de 2018

Temas Selecionados XV – Uso Indevido dos Meios de Comunicação – Agosto de 2018

Temas Selecionados XVI – Captação Ilícita de Sufrágio – Agosto de 2018

Temas Selecionados XVII – Propaganda Eleitoral – Agosto de 2020

Temas Selecionados XVIII – Condutas Vedadas – Agosto de 2020

Temas Selecionados XIX – Propaganda Eleitoral – Agosto de 2022

Temas Selecionados XX – Propaganda Eleitoral na internet e fake news – Edição Especial - Agosto de 2022

Temas Selecionados XXI – Registro de Candidatura - Agosto de 2022

Temas Selecionados XXII - Prestação de Contas de Candidato - Volume I - Agosto de 2022

Temas Selecionados XXIII - Prestação de Contas de Candidato - Volume II - Agosto de 2022

Temas Selecionados XXIV - Prestação de Contas de Candidato - Volume III - Agosto de 2022

Temas Selecionados XXV - Prestação de Contas de Partido Político - TOMO I - Agosto de 2022

Temas Selecionados XXVI - Prestação de Contas Anual Partidária - TOMO II - Agosto de 2022

Temas Selecionados XXVII - Registro de Candidatura - Agosto de 2024

Temas Selecionados XXVIII – Pesquisa Eleitoral - Agosto de 2024

Disponível em: [Temas selecionados - TRE-PR – Tribunal Regional Eleitoral do Paraná](#)

## SUMÁRIO

[DIVULGAÇÃO DE AGENDA DOS CANDIDATOS](#)

[DIVULGAÇÃO DE ENQUETE](#)

[DIVULGAÇÃO DE PESQUISA](#)

[DIVULGAÇÃO DE PESQUISA FRAUDULENTA](#)

[ESTRATIFICAÇÃO](#)

[EXCLUSÃO DE PRÉ-CANDIDATOS](#)

[IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL](#)

[REGULAMENTAÇÃO DO TAMANHO DA FONTE](#)

[REQUERIMENTO DE ACESSO](#)

[REUNIÃO DE FAIXAS DE ESTRATIFICAÇÃO](#)

## ÍNDICE TEMÁTICO

### DIVULGAÇÃO DE AGENDA DOS CANDIDATOS

- Inexiste no ordenamento jurídico regra a respeito dos critérios que devem ser adotados para seleção de candidatos que terão suas agendas divulgadas e participarão de entrevistas realizadas por emissoras de televisão. ([Ac 61272](#))

### DIVULGAÇÃO DE ENQUETE

- A divulgação de enquete no período vedado sujeita o infrator à remoção do conteúdo, ensejando a aplicação de multa somente em caso de reiteração da conduta, caso descumprida ordem judicial específica expedida pelo juízo eleitoral competente. ([Ac 61934](#))

### DIVULGAÇÃO DE PESQUISA

- Pesquisa anteriormente registrada, cuja divulgação havia sido impedida pela Justiça Eleitoral. ([Ac 63623](#))
- Encaminhamento em grupo de whatsapp de mensagem relativa a intenções de votos. Ausência de elementos mínimos para a caracterização de Pesquisa. ([Ac 60830](#))

### DIVULGAÇÃO DE PESQUISA FRAUDULENTA

- A divulgação de resultado adulterado de pesquisa eleitoral registrada, em grupo do whatsapp, não configura o ilícito previsto no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97, eis que a referida norma veda a divulgação de pesquisa sem registro. ([Ac 61478](#))
- A veiculação de resultado adulterado de pesquisa eleitoral registrada pode ensejar a configuração de divulgação de pesquisa fraudulenta. ([Ac 61251](#))
- A divulgação de pesquisa sem registro, realizada por meio de aplicativo de mensagens, deve estar embasada em elementos firmes de autoria e de efetiva divulgação em espaço considerado público, não se podendo basear em meras capturas de tela que não demonstram sequer a data de veiculação. ([Ac 60502](#))
- Divulgação de pesquisa eleitoral sem registro. Redes sociais. Whatsapp. ([Ac 60638](#))
- Divulgação de pesquisa eleitoral sem registro. Não caracterizada. Exposição de opinião pessoal. ([Ac 60383](#))

## ESTRATIFICAÇÃO

- A estratificação da pesquisa quanto ao 'sexo' em vez de 'gênero' não interfere na regularidade da pesquisa, eis que está em consonância com a fonte oficial de dados disponibilizada pelo Tribunal Superior Eleitoral. ([Ac 60829](#))

## EXCLUSÃO DE PRÉ-CANDIDATOS

- Nos termos do art. 3º da Res. TSE 23.600/2019, é somente a partir das publicações dos editais de registro de candidaturas que os nomes de todos os candidatos e candidatas deverão constar da lista apresentada aos entrevistados. ([Ac 63537](#))

## IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL

- A exclusão de eleitores que não votaram na última eleição não encontra vedação legal. ([Ac 61126](#))
- Desnecessidade de informar no registro da pesquisa eleitoral a distinção da área em que foram realizadas as coletas das amostras, se urbana ou rural, mas somente os bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, a área em que foi realizada. ([Ac 63666](#))

## REGULAMENTAÇÃO DO TAMANHO DA FONTE

- Veiculação de resultado de pesquisa eleitoral. Dados obrigatórios informados com clareza. Inexistência de regulamentação a respeito do tamanho da fonte. ([Ac 61397](#))

## REQUERIMENTO DE ACESSO

- O simples registro em sistema público do TSE confere às pesquisas eleitorais o caráter público, na medida em que podem ser consultadas por qualquer cidadão, descortinando-se aos legitimados o acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas contratadas. ([Ac63590](#))

## REUNIÃO DE FAIXAS DE ESTRATIFICAÇÃO

- A legislação eleitoral não veda que na formação do plano amostral se promova a aglutinação de faixas de estratificação, desde que respeitada a proporção indicada na fonte oficial dos dados. ([Ac 63444](#))

## DIVULGAÇÃO DE AGENDA DOS CANDIDATOS

- Inexiste no ordenamento jurídico regra a respeito dos critérios que devem ser adotados para seleção de candidatos que terão suas agendas divulgadas e participarão de entrevistas realizadas por emissoras de televisão.

REC nº 060218625 CURITIBA-PR

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

Acórdão Nº 61272 DE 19/09/2022

Relator(a) Desª. Eleitoral Melissa De Azevedo Olivas

Ementa - ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE AGENDA DOS CANDIDATOS E PARTICIPAÇÃO EM ENTREVISTA VEICULADA NA TELEVISÃO. SELEÇÃO DOS CANDIDATOS COM BASE EM PESQUISA ELEITORAL. CRITÉRIO DE SELEÇÃO QUE NÃO FERE A ISONOMIA. ART. 43, §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610. AUSÊNCIA DE EXCESSO OU ABUSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Inexiste no ordenamento jurídico regra a respeito dos critérios que devem ser adotados para seleção de candidatos que terão suas agendas divulgadas e participarão de entrevistas realizadas por emissoras de televisão.
2. O que se veda é tão somente que dê tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação (art. 45, IV da Lei das Eleições).
3. A utilização de pesquisa eleitoral como critério de seleção dos candidatos não fere a isonomia, encontrando respaldo no direito constitucional à liberdade de imprensa.
4. Nos termos do artigo 43, § 1º da Resolução TSE nº 23.610, 'O convite às candidatas ou aos candidatos mais bem colocadas (os) nas pesquisas eleitorais para participar de entrevistas, não configura, por si só, o tratamento privilegiado referido no inciso III deste artigo, desde que não configurados abusos ou excessos, os quais poderão, inclusive, ser apurados na forma do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990.'
5. O fato da pesquisa ter sido realizada antes do início da propaganda eleitoral gratuita, mas dentro do período eleitoral, não a torna ilegal como critério de seleção.
6. Recurso conhecido e não provido.

## DIVULGAÇÃO DE ENQUETE

- A divulgação de enquete no período vedado sujeita o infrator à remoção do conteúdo, ensejando a aplicação de multa somente em caso de reiteração da conduta, caso descumprida ordem judicial específica expedida pelo juízo eleitoral competente.

REI nº 060049029 CIDADE GAÚCHA-PR

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

Acórdão Nº 61394 DE 04/10/2022

Relator(a) Desª. Federal Claudia Cristina Cristofani

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE ENQUETE EM PERÍODO VEDADO. ART. 33, § 5º, DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EXTENSIVA DO CONTIDO NO § 3º DO MESMO ARTIGO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVADO.

1. Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, é inaplicável a multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei 9.504/97 à violação da norma contida no § 5º do mesmo artigo.
2. A divulgação de enquete no período vedado sujeita o infrator à remoção do conteúdo, ensejando a aplicação de multa somente em caso de reiteração da conduta, caso descumprida ordem judicial específica expedida pelo juízo eleitoral competente.
3. Recurso não provido.

---

## DIVULGAÇÃO DE PESQUISA

- Pesquisa anteriormente registrada, cuja divulgação havia sido impedida pela Justiça Eleitoral.

REI nº 060003168 CASCAVEL-PR

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

Acórdão Nº 63623 DE 31/07/2024

Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Ementa - ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO. EXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES AO REGISTRO DA PESQUISA. ALEGAÇÃO DE QUE O REGISTRO DA PESQUISA ORA QUESTIONADA TERIA SERVIDO PARA BURLAR DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL QUE PROIBIRA A DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ANTERIORMENTE REGISTRADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE SERIA DE REAPROVEITAMENTO DA MESMA PESQUISA. FRAUDE NÃO COMPROVADA. DIVULGAÇÃO QUE NÃO PODE SER OBSTADA POR MERAS SUPosições. PREVALÊNCIA DO DIREITO À INFORMAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DA DIVULGAÇÃO DA PESQUISA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. "Não há normatização legal impositiva acerca da adoção de uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, a indicação de qual a formulação (matemática ou estatística) à obtenção do plano amostral ou da margem de erro, ou a especificação de nenhum parâmetro (ou variável) a ser usado na prática à correção da amostra". (TRE/PR – RECURSO ELEITORAL n 48234, ACÓRDÃO n 44285 de 11/09/2012, Redator Designado DES. ROGÉRIO COELHO, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 12/9/2012)
2. Coincidências entre a pesquisa ora impugnada e outra pesquisa anteriormente registrada, cuja divulgação havia sido impedida pela Justiça Eleitoral, à míngua de provas

robustas de que seria engodo para reaproveitamento da pesquisa anteriormente indeferida, podem apenas indicar apego à determinada metodologia.

3. Conforme precedentes desta Corte, cumpria ao recorrente apontar, de forma concreta, eventual indício de desvio na pesquisa, o que não se identifica nos presentes autos, sendo que meras suposições não se mostram suficientes para impedir a divulgação da pesquisa eleitoral.

4. Presentes as informações necessárias no ato do registro da pesquisa eleitoral, nos termos do artigo 2º e 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019 e não demonstrada a ocorrência de fraude durante ou após a sua realização, não há motivo para impedir a divulgação do resultado da pesquisa, em prestígio ao direito à informação.

5. Recurso desprovido.

---

- *Encaminhamento em grupo de whatsapp de mensagem relativa a intenções de votos.*  
Ausência de elementos mínimos para a caracterização de Pesquisa.

Rp nº 060014148 CURITIBA-PR

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

Acórdão Nº 60830 DE 04/07/2022

Relator(a) Des. Fernando Wolff Bodziak

EMENTA. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ENCAMINHAMENTO EM GRUPO DE WHATSAPP DE MENSAGEM RELATIVA A INTENÇÕES DE VOTOS. ALEGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DE PESQUISA. AUSÊNCIA DE APTIDÃO PARA INFLUENCIAR OS DESTINATÁRIOS DA MENSAGEM. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. PRÁTICA EM TESE DE CRIME. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. A divulgação de mensagem contendo lista de nomes e correspondente percentagem, sem qualquer outra informação referente a instituto de pesquisa, metodologia ou critérios técnicos, não se assemelha a pesquisa e não tem o condão de incutir no eleitor a ideia de se tratar de pesquisa verdadeira.

2. Possibilidade de a conduta constituir o crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

3. Representação improcedente. Remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para adoção das providências que entender cabíveis.

---

## DIVULGAÇÃO DE PESQUISA FRAUDULENTA

- *A divulgação de resultado adulterado de pesquisa eleitoral registrada, em grupo do whatsapp, não configura o ilícito previsto no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97, eis que a referida norma veda a divulgação de pesquisa sem registro.*

PROC nº 000005930 FOZ DO IGUAÇU – PR

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

Acórdão Nº 61478 DE 24/10/2022

Relator(a): Des. Eleitoral Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes Do Amaral

Ementa - RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. PROCESSO PENAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA FRAUDULENTA NÃO CARACTERIZADA. ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDUTA DOLOSA. RECURSO

CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O crime de pesquisa eleitoral fraudulenta exige, para sua configuração, a fraude consubstanciada na manipulação dos dados da pesquisa com o intuito de influenciar os eleitores. Por se tratar de delito formal, dispensa a influência no resultado do pleito, mas exige o dolo consistente na vontade do agente de divulgar pesquisa, por qualquer meio, que se sabe fraudulenta.
  2. Na espécie, trata-se de compartilhamento pelo facebook de um gráfico que aponta o percentual de diferença entre os candidatos a Prefeito na eleição suplementar do Município Foz do Iguaçu, no ano de 2017.
  3. O conjunto probatório é insuficiente para comprovar a vontade livre e consciente de divulgação de efetiva pesquisa que se sabe fraudulenta. Elemento subjetivo não caracterizado.
  4. Recurso conhecido e não provido.
- 

- A veiculação de resultado adulterado de pesquisa eleitoral registrada pode ensejar a configuração de divulgação de pesquisa fraudulenta.

REI nº 060041330 ROLÂNDIA-PR

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

Acórdão Nº 61251 DE 16/09/2022

Relator(a) Des<sup>a</sup>. Federal Claudia Cristina Cristofani

Ementa - RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. DIVULGAÇÃO DE RESULTADO ALTERADO DE PESQUISA ELEITORAL REGISTRADA. ART. 33, §3º DA LEI N. 9.504/97. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. REDES SOCIAIS. WHATSAPP. RECURSO PROVIDO.

1. A divulgação de resultado adulterado de pesquisa eleitoral registrada, em grupo do whatsapp, não configura o ilícito previsto no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97, eis que a referida norma veda a divulgação de pesquisa sem registro.
  2. De outra forma, a veiculação de resultado adulterado de pesquisa eleitoral registrada pode ensejar a configuração de divulgação de pesquisa fraudulenta, vedada pelo § 4º, do art. 33, da Lei n. 9.504/97, razão pela qual se determina o encaminhamento de cópia ao Ministério Público Eleitoral.
  3. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a representação.
- 

- A divulgação de pesquisa sem registro, realizada por meio de aplicativo de mensagens, deve estar embasada em elementos firmes de autoria e de efetiva divulgação em espaço considerado público, não se podendo basear em meras capturas de tela que não demonstram sequer a data de veiculação.

REI nº 060097157 PATO BRANCO-PR

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

Acórdão Nº 60502 DE 21/03/2022

Relator(a) Des. Eleitoral Thiago Paiva Dos Santos

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA. PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. DIVULGAÇÃO. WHATSAPP. AUSÊNCIA DE URL, URI OU CÓDIGO HASH. PEDIDOS INDEPENDENTES. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.

1. Não é inepta a petição inicial que, a despeito de não atender a determinação de emenda para trazer os códigos identificadores da publicação em internet (HASH, URL, URI), possui pedidos autônomos que independem daquela informação para que sejam apreciados.
  - 2 – A divulgação de pesquisa sem registro, realizada por meio de aplicativo de mensagens, deve estar embasada em elementos firmes de autoria e de efetiva divulgação em espaço considerado público, não se podendo basear em meras capturas de tela que não demonstram sequer a data de veiculação.
  - 3 – Recurso conhecido e parcialmente provido para declarar nula a sentença e, de plano, julgar improcedente a representação, aplicando-se a teoria da causa madura.
- 

- *Divulgação de pesquisa eleitoral sem registro. Redes sociais. Whatsapp.*

REI nº 060056614 GUARAPUAVA-PR

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

Acórdão Nº 60638 DE 25/04/2022

Relator(a) Desª. Federal Claudia Cristina Cristofani

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. ART. 33, §3º DA LEI N. 9.504/97. REDES SOCIAIS. WHATSAPP. IMPROCEDÊNCIA.RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso em análise, a postagem de suposta pesquisa eleitoral falsa não teve aptidão para ludibriar ou causar relevante influência na opinião dos eleitores. O compartilhamento não obteve condão para induzir os eleitores em erro, sendo, inclusive, recepcionada de forma negativa pelos integrantes do grupo, razão pela qual o fato apurado não se subsume à vedação de divulgação de pesquisa sem registro.
  2. É certo que o valor da multa deve ser utilizado como fator interpretativo de sua aplicação. Portanto, no particular, diante da simplicidade da publicação impugnada, o sancionamento, ainda que no mínimo legal, resultaria em malferimento ao princípio da proporcionalidade.
  3. Recurso conhecido e desprovido.
- 

- *Divulgação de pesquisa eleitoral sem registro. Não caracterizada. Exposição de opinião pessoal.*

REI nº 060040723 ROLÂNDIA-PR

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

Acórdão Nº 60383 DE 09/02/2022

Relator(a) Des. Eleitoral Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes Do Amaral

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. NÃO CARACTERIZADA. EXPOSIÇÃO DE OPINIÃO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de sentença que julgou procedente representação eleitoral por pesquisa irregular ante a sua divulgação em grupo de whatsapp e ante a ausência de registro, com imposição de multa no mínimo legal de R\$ 53.205,00.
2. A divulgação de impressões quanto ao cenário político marcada pela informalidade e pessoalidade dos apontamentos, sem qualquer elemento que confira credibilidade apta a interferir ou desvirtuar a legitimidade e o equilíbrio do processo eleitoral, não caracteriza irregularidade consistente na divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro.

3. Recurso conhecido e provido.

---

### ESTRATIFICAÇÃO

- A estratificação da pesquisa quanto ao 'sexo' em vez de 'gênero' não interfere na regularidade da pesquisa, eis que está em consonância com a fonte oficial de dados disponibilizada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Rp nº 060009814 CURITIBA-PR  
Acórdão Nº 60829 DE 04/07/2022  
Relator(a) Des. Eleitoral Roberto Ribas Tavarnaro

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

EMENTA - ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. EXCLUSÃO DE PRÉ-CANDIDATOS. VIOLAÇÃO À IGUALDADE DE GÊNERO. INCOMPATIBILIDADE QUANTO À SEGMENTAÇÃO REFERENTE AO NÍVEL ECONÔMICO. DIVERGÊNCIAS DE NOMES NO QUESTIONÁRIO. AUSÊNCIA DE SISTEMA INTERNO DE CONTROLE E CONFERÊNCIA. NÃO CONSTATAÇÃO DE VÍCIOS. REGULARIDADE DA PESQUISA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Nos termos do art. 3º da Res.-TSE 23.600/2019, é somente a partir das publicações dos editais de registro de candidaturas que os nomes de todos os candidatos e candidatas deverão constar da lista apresentada aos entrevistados.
  2. A estratificação da pesquisa quanto ao 'sexo' em vez de 'gênero' não interfere na regularidade da pesquisa, eis que está em consonância com a fonte oficial de dados disponibilizada pelo Tribunal Superior Eleitoral.
  3. A utilização do critério 'não informou' no questionário referente ao 'nível econômico' não infringe o requisito inserto no art. 23, IV da Lei nº 9.504/1997, reproduzido pelo art. 2º, IV da Res.-TSE nº 23.600/2019, porque, caso o entrevistado se negue a responder a questão sobre seu nível econômico, a entrevista em referência será descartada, não sendo considerada na amostra.
  4. O uso do nome completo em alguns momentos e apenas do sobrenome de pré-candidato em outros não é considerado irregular, na medida em que, perante o eleitorado, ambos identificam a mesma pessoa, conhecido político do Estado.
  5. A indicação do método utilizado para o sistema de controle e verificação, conferência e fiscalização é, em regra, suficiente ao atendimento do requisito exigido pelo art. 33, V da Res.-TSE nº 23.600/2019, não competindo à Justiça Eleitoral imiscuir-se na espécie de controle adotado pelo Instituto de Pesquisa.
  6. Improcédência da Representação.
- 

### EXCLUSÃO DE PRÉ-CANDIDATOS

- Nos termos do art. 3º da Res. TSE 23.600/2019, é somente a partir das publicações dos editais de registro de candidaturas que os nomes de todos os candidatos e candidatas deverão constar da lista apresentada aos entrevistados.

REI nº 060001577 CURITIBA-PR  
Acórdão Nº 63537 DE 03/07/2024  
Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

Ementa-ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. EXCLUSÃO DE PRÉ-CANDIDATOS. NÃO CONSTATAÇÃO DE VÍCIOS. REGULARIDADE DA PESQUISA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 3º da Res. TSE 23.600/2019, é somente a partir das publicações dos editais de registro de candidaturas que os nomes de todos os candidatos e candidatas deverão constar da lista apresentada aos entrevistados.

2. Recurso provido.

---

### IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL

- A exclusão de eleitores que não votaram na última eleição não encontra vedação legal.

REC nº 060211353 CURITIBA-PR

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

Acórdão Nº 61126 DE 05/09/2022

Relator(a) Desª. Eleitoral Melissa De Azevedo Olivas

Ementa - ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS FONTES INDICADAS E O PLANO AMOSTRAL NÃO DEMONSTRADA. CRITÉRIOS REFERENTES AO NÍVEL ECONÔMICO COMPATÍVEIS COM O QUESTIONÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPEDITIVO LEGAL À EXCLUSÃO DE ELEITORES QUE NÃO VOTARAM NAS ÚLTIMAS ELEIÇÕES. SISTEMA INTERNO DE CONTROLE E VERIFICAÇÃO SUFICIENTEMENTE INDICADO NO PLANO AMOSTRAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 33 DA LEI 9.504/97 OU À RESOLUÇÃO Nº 23.600/2019 DO TSE. IMPROCEDÊNCIA ESCORREITA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A pesquisa eleitoral realizada a partir de 1º de janeiro do ano da eleição está sujeita ao registro de informações perante a Justiça Eleitoral.

2. Em que pesem as insurgências da recorrente, não restou comprovada divergência entre as fontes indicadas e o plano amostral no que se refere ao grau de instrução.

3. Questionário que se mostra compatível com o plano amostral no que se refere ao nível econômico.

4. A exclusão de eleitores que não votaram na última eleição não encontra vedação legal.

5. O sistema de controle e verificação encontra-se indicado no plano amostral, inexistindo a alegada fragilidade.

6. Não havendo motivos para proibir a divulgação da pesquisa eleitoral e seu registro, deve permanecer imaculada a sentença de improcedência.

7. Recurso conhecido e não provido.

---

- Desnecessidade de informar no registro da pesquisa eleitoral a distinção da área em que foram realizadas as coletas das amostras, se urbana ou rural, mas somente os bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, a área em que foi realizada.

REI nº 060001470 JESUÍTAS-PR

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

Acórdão Nº 63666 DE 12/08/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandes Denz

Ementa – ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. INCONFORMIDADE ENTRE A QUANTIDADE DE ENTREVISTAS REALIZADAS NA ÁREA URBANA E RURAL. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO NA RESOLUÇÃO Nº 23.600/2019 do TSE DA DIVISÃO DE COLETA DE DADOS ENTRE ZONA URBANA E RURAL. IRREGULARIDADE NA QUANTIDADE DE ENTREVISTADOS NA FAIXA ETÁRIA ENTRE 16 E 17 ANOS. AUSÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO LEGAL IMPOSITIVA ACERCA DA ADOÇÃO DE UMA METODOLOGIA ÚNICA PARA AS PESQUISAS ELEITORAIS. IRREGULARIDADE NO QUESITO RENDA DOS ENTREVISTADOS. AGLUTINAÇÃO DE FAIXAS DE ESTRATIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR IRRISÓRIO ATRIBUÍDO À PESQUISA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE LEGAL DE UM VALOR MÍNIMO A SER GASTO EM PESQUISAS ELEITORAIS. AFASTAMENTO DAS IRREGULARIDADES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Resolução nº 23.600/2019 do TSE, no seu art. 2º, § 7º, I, não prevê a necessidade de informar no registro da pesquisa eleitoral a distinção da área em que foram realizadas as coletas das amostras, se urbana ou rural, mas somente os bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, a área em que foi realizada.

2. Em relação à alegação de irregularidade na quantidade de entrevistados na faixa etária entre 16 e 17 anos, tem-se que não há normatização legal impositiva acerca da adoção de uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, a indicação de qual formulação (matemática ou estatística) à obtenção do plano amostral ou da margem de erro, ou especificação de nenhum parâmetro (ou variável) a ser usado na prática à correção da amostra. (Precedente desta Corte).

3. A legislação eleitoral não veda que na formação do plano amostral se promova a aglutinação de faixas de estratificação, desde que respeitada a proporção indicada na fonte oficial dos dados. (Precedente desta Corte).

4. Não havendo demonstração de que a aglutinação nas faixas de renda promoveu distorção relevante, não se justifica a proibição de divulgação do resultado da pesquisa impugnada.

5. Não se pode impedir a divulgação de pesquisa eleitoral ao fundamento que referida captação de dados fora realizada mediante pagamento de valor irrisório, em virtude de que a Resolução nº 23.600/2019 do TSE não fixa parâmetro de custos do trabalho de pesquisa.

6. Recurso conhecido e desprovido.

---

### REGULAMENTAÇÃO DO TAMANHO DA FONTE

- *Veiculação de resultado de pesquisa eleitoral. Dados obrigatórios informados com clareza. Inexistência de regulamentação a respeito do tamanho da fonte.*

0603773-82.2022.6.16.0000

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REC nº 060377382 CURITIBA-PR

Acórdão Nº 61397 DE 04/10/2022

Relator(a) Des<sup>a</sup>. Eleitoral Melissa De Azevedo Olivas

Ementa - ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EM HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. VEICULAÇÃO DE RESULTADO DE PESQUISA ELEITORAL. DADOS OBRIGATÓRIOS INFORMADOS COM CLAREZA. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO A

RESPEITO DO TAMANHO DA FONTE. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O artigo 14 da Resolução TSE 23.600 determina que: 'Na divulgação de pesquisas, no horário eleitoral gratuito, não será obrigatória a menção aos nomes de concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados, não induza a eleitora ou eleitor a erro quanto ao desempenho da candidata ou candidato, em relação aos demais, devendo ser informados com clareza os dados especificados no art. 10 desta Resolução.'
  2. Do artigo 10 da citada resolução consta a exigência de informação quanto ao período de realização da coleta de dados, margem de erro, nível de confiança, número de entrevistas, nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou, bem como o número de registro da pesquisa.
  3. Inexiste na legislação regulamentação a respeito do tamanho mínimo de fonte para informação dos referidos dados.
  4. No caso posto, ainda que em tamanho diminuto, observa-se que os dados obrigatórios da pesquisa foram informados de forma clara, não havendo qualquer irregularidade.
  5. Recurso conhecido e não provido.
- 

#### REQUERIMENTO DE ACESSO

- *O simples registro em sistema público do TSE confere às pesquisas eleitorais o caráter público, na medida em que podem ser consultadas por qualquer cidadão, descortinando-se aos legitimados o acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas contratadas.*

0600004-30.2024.6.16.0054

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060000430 SENGÉS-PR

Acórdão Nº 63590 DE 25/07/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandes Denz

Ementa – ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. REQUERIMENTO DE ACESSO AO SISTEMA INTERNO DE CONTROLE, VERIFICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA COLETA DE DADOS DA ENTIDADE. ALEGAÇÃO DO RECORRENTE DE QUE A PESQUISA NÃO FOI DIVULGADA. PESQUISA REGISTRADA NO TSE, JUSTIFICANDO-SE A POSSIBILIDADE DE ACESSO AO SISTEMA INTERNO DE CONTROLE DA COLETA DE DADOS DA EMPRESA CONTRATADA. PEDIDO DEFERIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 13 da Resolução nº 23.600/2019 do TSE, mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas contratadas para realização das pesquisas eleitorais.

1.1. Não há margem ao magistrado em conceder ou não o acesso aos dados da pesquisa quando o pedido for realizado tempestivamente e por pessoa legalmente legitimada.

2. O simples registro em sistema público do TSE confere às pesquisas eleitorais o caráter público, na medida em que podem ser consultadas por qualquer cidadão, descortinando-se aos legitimados o acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas contratadas.

3. Recurso conhecido e desprovido.

## REUNIÃO DE FAIXAS DE ESTRATIFICAÇÃO

- A legislação eleitoral não veda que na formação do plano amostral se promova a aglutinação de faixas de estratificação, desde que respeitada a proporção indicada na fonte oficial dos dados.

REI nº 060000159 MARIPÁ-PR

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

Acórdão Nº 63444 DE 12/06/2024

Relator(a) Desª. Federal Claudia Cristina Cristofani

ELEIÇÕES 2024. PESQUISA ELEITORAL. RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.600/2019. METODOLOGIA DA PESQUISA. IMPOSIÇÃO DE NOVOS REQUISITOS DE REGULARIDADE. NÃO CABIMENTO. REUNIÃO DE FAIXAS. VARIAÇÕES INSIGNIFICANTES NOS ÍNDICES UTILIZADOS. ORDEM DOS CANDIDATOS NO QUESTIONÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. REQUERIMENTO DE ACESSO AO SISTEMA INTERNO DE CONTROLE. DEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A norma eleitoral prevê uma série de regras para a divulgação de pesquisas eleitorais, mas não há como se pretender que o Judiciário imponha à empresa de pesquisa que adote determinada metodologia ou que observe requisitos não insculpidos na norma de regência.

2. A legislação eleitoral não veda que na formação do plano amostral se promova a aglutinação de faixas de estratificação, desde que respeitada a proporção indicada na fonte oficial dos dados.

3. Não havendo demonstração de que a aglutinação promoveu distorção relevante, não se justifica a proibição de divulgação do resultado da pesquisa impugnada.

4. Inexistindo, na legislação de regência, obrigatoriedade no uso do disco ou na apresentação dos nomes de candidatos em uma ordem específica, não há como se presumir o desvio em razão da metodologia adotada no questionário.

5. O art. 34, §1º, da Lei nº 9.504/97 garante a candidatas e candidatos, partidos, coligações e federações, independentemente de justificativa, o acesso ao sistema interno de controle dos institutos de pesquisa.

6. Recurso parcialmente provido apenas para deferir o pedido de acesso ao sistema interno de controle.

---